



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino e dá outras providências no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino públicas e particulares.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, são considerados transtornos específicos de aprendizagem a dislexia, discalculia e a disortografia.

**Art. 2º.** Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem.

**Art. 3º.** O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o artigo 2º devem ocorrer em primeira instância pela unidade educacional e, a seguir, por





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista.

**Parágrafo único.** Ao serem identificados possíveis sinais de disfunções de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno deverá ser encaminhado ao sistema de saúde, com laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

**Art. 4º.** A escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia), por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

**Art. 5º.** As instituições de ensino em todo o estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I – permitam o uso de computador (recursos da escola ou próprio do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II – permitam a realização de provas orais;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

III – permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV – permitam a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, discalculia e disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V – permitam aos estudantes um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

**Parágrafo único.** Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

**Art. 6º.** Deverá ser garantida a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem.

**Art. 7º.** Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

I – campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem;

II – elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

III – ações como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com entidades públicas e particulares para o provimento dos diagnósticos e o atendimento educacional especializado aos alunos com transtornos específicos de aprendizagem.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

**ÁUREA RIBEIRO**

Deputada Estadual – Republicanos





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, apresento o presente Projeto de Lei com fundamento nos art. 46, 54 e 59 da Constituição do Estado de Sergipe, que mantém similitude com a Constituição Federal, a fim de que Vossas Excelências promovam a discussão e deliberação perante esta Colenda Assembleia Legislativa do Projeto de Lei que institui o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas instituições de ensino e dá outras providências no Estado de Sergipe.

A criação do Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, como dislexia, discalculia e disortografia, é uma medida fundamental para garantir o acesso à educação de qualidade a todos os estudantes, especialmente aqueles com necessidades educacionais especiais. Os transtornos mencionados afetam significativamente a aprendizagem, interferindo no desenvolvimento acadêmico e, muitas vezes, gerando dificuldades na convivência escolar e social.

Assim, a iniciativa tem como objetivo promover a inclusão desses alunos, oferecendo apoio pedagógico especializado que atenda às suas especificidades, respeitando as diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e os direitos garantidos pela Constituição Federal, que asseguram a educação como um direito universal e igualitário.

A implementação do PAE possibilitará que esses estudantes recebam o acompanhamento adequado por meio de estratégias pedagógicas personalizadas, com metodologias diferenciadas e o apoio de profissionais capacitados, como psicopedagogos e fonoaudiólogos.

Além disso, a iniciativa visa capacitar os educadores para a identificação precoce dos transtornos, evitando a sobrecarga e o estigma que muitas vezes afetam esses alunos, e propiciando o desenvolvimento de suas habilidades de forma progressiva





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI nº / 2024.**

---

Autoria: Deputada **ÁUREA RIBEIRO**

---

e eficaz. O projeto também busca sensibilizar a comunidade escolar, tornando-a mais consciente e preparada para lidar com a diversidade no ambiente educacional.

Dessa forma, o projeto visa garantir uma educação inclusiva, proporcionando condições adequadas para que todos os estudantes, independentemente de suas dificuldades de aprendizagem, possam alcançar seu pleno potencial acadêmico e social.

Forte em tais argumentos, em defesa dos estudantes com transtorno de aprendizagem, solicito o apoio dos demais colegas que integram a Assembleia Legislativa de Sergipe, a fim de aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

**ÁUREA RIBEIRO**

Deputada Estadual – Republicanos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Áurea Ribeiro** em 17/12/2024 13:32

Checksum: **F72358C2943D93335568B62F4BAE8E1DC6FF0808E47C81FCDEB110152BF67F3F**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300035003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.